

INTERNATIONAL
OIL POLLUTION
COMPENSATION
FUND 1992

92FUND/Circ.55
12 January 2006

**Application of the 1992 Fund Convention
to the exclusive economic zone or an area determined under
Article 3(a)(ii) of the 1992 Fund Convention**

Thirty States have so far submitted information on the establishment of an exclusive economic zone or the determination of an area under Article 3(a)(ii) of the 1992 Fund Convention, as listed below:

Algeria	Finland	Marshall Islands	Sweden
Australia	France	Mauritius	Tunisia
Bahamas	Germany	Mexico	United Kingdom
Belgium	Grenada	Netherlands	Uruguay
Canada	Ireland	New Zealand	Vanuatu
Croatia	Italy	Norway	Venezuela
Denmark	Jamaica	Portugal	
Fiji	Latvia	Spain	

As instructed by the Assembly at its 5th session, held in October 2000 (document 92FUND/A.5/28, paragraph 22.11), the Director will from time to time issue circulars containing information submitted by Member States.

Since circular 92FUND/Circ.50 was issued in June 2005 a declaration has been received from Portugal. The information submitted by Portugal is attached to the present circular.

* * *

*Portuguese Embassy,
11, Belgrave Square,
London, SW1X 8PP*

FILE: EE2/1 COPY:	
DCN#: 9015.	
RECEIVED: 21 SEP 2005	
SEEN BY	<i>[Signature]</i>
COMMENTS	

Proc. 1.761
No. 180

London, 20th September 2005

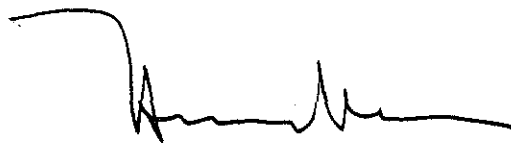
Dear Mr. Jacobsson,

I have the honour to inform you of the territorial scope of application of the 1992 Civil Liability Convention, the 1992 Fund Convention and the Supplementary Fund Protocol for Portugal.

Portugal has established an Exclusive Economic Zone by Law n° 33/77 (dated 28 May 1977), and fixed its limits by Decree-Law n° 119/78 (dated 1 June 1978).

I hereby enclose a copy of the above-mentioned Decree-Law.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.



(Fernando Andresen-Guimarães)
Ambassador of Portugal

Mr. Måns Jacobsson
Director
International Oil Pollution Compensation Fund
Portland House
Stag Place
London SW1E 5PN

no tocante às relações entre a preferência conjugal e a graduação no ensino primário, e artigos 6.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 77/77, de 1 de Março, em conjugação com os artigos 1.º, 3.º e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/77, de 23 de Junho, com as alterações neste introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 13/78, de 14 de Janeiro, no respeitante às relações entre a preferência conjugal e a graduação nos ensinos preparatório e secundário.

Aprovada em Conselho da Revolução em 10 de Maio de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, onde se lê: «O presente decreto entra em vigor ...», deve ler-se: «A presente lei entra em vigor ...»

Assembleia da República, 16 de Maio de 1978. —
O Secretário-Geral, *José Paulino da Costa Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 119/78

de 1 de Junho

Considerando que a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, estabeleceu uma zona económica exclusiva para a qual ao Governo compete elaborar, e nela fazer respeitar, a legislação que assegure, *inter alia*, a protecção, conservação e regeneração de todos os recursos vivos;

Considerando que o artigo 2.º daquela lei define o limite exterior daquela zona, cujo estabelecimento, nos termos da mesma lei, terá em conta as normas de direito internacional, que exigem publicar uma carta oficial que apresente aquela linha limite ou adequadamente definir em diploma legal as coordenadas geográficas dos pontos que a determinam;

Considerando ainda que, no referido respeito pelo direito internacional, os limites da zona, tal como ficam definidos no presente diploma e na carta respectiva, são-no sem prejuízo de negociações e acordos a concluir com os países limítrofes;

Usando da autorização conferida pelo artigo 5.º da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, o Governo, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Zona económica exclusiva», a zona estabelecida nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, na qual o Estado Por-

tuguês, de acordo com o direito internacional, além de exercer jurisdição, nomeadamente sobre o estabelecimento e utilização de ilhas artificiais e outras instalações e estruturas também artificiais, sobre investigação científica marítima e sobre a protecção do ambiente marinho, tem direitos soberanos;

i) Para os fins de prospectar e explorar, conservar e gerir todos os recursos naturais, vivos ou não, do fundo do mar e seu subsolo e das águas superjacentes;

ii) Sobre todas as outras actividades que tenham por fim o estudo e exploração económica da zona, tais como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;

b) «Linhas de base», as linhas de base normal, linhas de fecho e de base rectas, a partir das quais se mede a largura do mar territorial português, conforme são definidas na Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966, e no Decreto-Lei n.º 47 771, de 27 de Junho de 1967, com as alterações introduzidas pelo artigo 11.º da Lei n.º 33/77, de 28 de Maio;

c) «Linha externa» à distância de um número especificado de milhas, o lugar geométrico dos pontos sobre o mar cuja distância aos pontos mais próximos das linhas de base é a distância especificada, lugar que se obtém determinando a envolvente, sobre o mar, de arcos de circunferência de raio igual a essa distância, centrados nas linhas de base;

d) «Limite exterior da zona económica exclusiva», o perímetro formado pela linha ou linhas externas a 200 milhas e pela linha ou linhas que delimitam aquela zona, de águas sob jurisdição exclusiva dos estados limítrofes;

e) «Limite inferior da zona económica exclusiva», a linha ou linhas que constituem o limite exterior do mar territorial português, ou seja, a linha ou linhas externas a 12 milhas;

f) «Linha mediana» ou «mediana» entre territórios de dois países, o lugar geométrico dos pontos sobre o mar que se encontram a igual distância dos pontos mais próximos das linhas de base desses dois territórios;

g) «Ponto triplo» entre territórios de três países, o ponto de intersecção das linhas medianas entre os arranjos dois a dois desses três territórios;

h) «Milha», a milha marítima, de 1852 m.

Art. 2.º — 1 — A zona económica exclusiva é dividida em três subáreas, designadas, respectivamente, por:

Subárea 1 — Subárea do continente;

Subárea 2 — Subárea da Madeira;

Subárea 3 — Subárea dos Açores.

2 — Compete ao Secretário de Estado das Pescas subdividir estas subáreas, por ordem decrescente de tamanho e importância, em divisões, subdivisões, sec-

ções e subsecções, conforme adequado às actividades de pesca.

3 — O processo de subdivisão previsto no número anterior não impede que os órgãos de soberania estabeleçam, para outros fins e por intermédio das respectivas autoridades competentes, com adequadas designações, outras formas de subdivisão das subáreas.

Art. 3.º — 1 — O limite exterior da subárea do continente (subárea 1) é definido por:

- a) Do ponto 1 ao ponto 1-A — a linha mediana entre Portugal e Espanha;
- b) Do ponto 1-A ao ponto 5 — a linha externa a 200 milhas;
- c) Do ponto 5 ao ponto 12 — a linha mediana entre Portugal e Marrocos, até ao ponto triplo entre Portugal, Marrocos e Espanha;
- d) Do ponto 12 ao ponto 13 — a linha mediana entre Portugal e Espanha;
- e) Do ponto 13 ao ponto N — o limite exterior do mar territorial de Espanha.

2 — A designação e coordenadas geográficas dos centros da linha externa indicada na alínea b) do número anterior são as definidas no anexo I.

3 — No anexo I-A são dadas as coordenadas geográficas de pontos, referenciados por letras, situados sobre a linha de delimitação dos mares territoriais português e espanhol e de pontos numerados situados sobre o limite exterior da subárea 1, de modo a mais facilmente concretizar na prática este limite.

Art. 4.º — 1 — O limite exterior da subárea da Madeira (subárea 2) é definido por:

- a) Do ponto 14 ao 17 — a linha externa a 200 milhas;
- b) Do ponto 17 ao 26 — a linha mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias, até ao ponto triplo entre as ilhas da Madeira, as Canárias e Marrocos;
- c) Do ponto 26 ao 14 — a linha mediana entre as ilhas da Madeira e Marrocos.

2 — A designação e coordenadas geográficas dos centros da linha externa indicada na alínea a) do número anterior são as definidas no anexo II.

3 — No anexo II-A são dadas as coordenadas geográficas de pontos numerados situados sobre o limite exterior da subárea 2, de modo a mais facilmente concretizar na prática.

Art. 5.º — 1 — O limite exterior da subárea dos Açores (subárea 3) é definido pela linha externa a 200 milhas.

2 — A designação e coordenadas geográficas dos centros da linha externa indicada no número anterior são as definidas no anexo III.

3 — No anexo III-A são dadas as coordenadas geográficas dos pontos numerados definidos sobre o limite exterior da subárea 3, de modo a mais facilmente concretizar na prática.

Art. 6.º — 1 — O limite exterior da zona económica exclusiva e a delimitação dos mares territoriais português e espanhol, sem prejuízo de qualquer acordo a concluir, são os representados na carta n.º 1001-E do Instituto Hidrográfico, reproduzida no anexo IV.

2 — Em aviso aos navegantes pode o Instituto Hidrográfico publicar as coordenadas geográficas de pontos numerados suplementares definidos sobre o limite exterior de qualquer das subáreas, de modo a facilitar suplementarmente aos navegantes a determinação da posição daquele limite. Compete ao mesmo Instituto publicar e difundir novas cartas em que figurem esses pontos suplementares.

Art. 7.º A definição do limite exterior da zona económica exclusiva em nada afecta o Estatuto Jurídico da Plataforma Continental, conforme está definido nas disposições legais em vigor, em zonas do fundo do mar não subjacentes ao mar territorial, circunscritas pela vertical do referido limite exterior, nem o estatuto jurídico de qualquer zona contígua que possa vir a ser estabelecida de acordo com o direito internacional marítimo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Zona económica exclusiva

Subárea do continente (subárea 1)

Relação de coordenadas dos centros das circunferências

Centros	Coordenadas geográficas		Número de carta IH e escala
	Latitude	Longitude	
Promontório do Montedor (ponto mais a W.)	41° 45' 03" N.	08° 52' 51" W.	1 1/150 000
Farihões — Forçadas (ponto mais a W.)	39° 28' 14" N.	09° 33' 26" W.	11 1/40 000
Cabo da Roca — Pedra das Gaivotas (ponto mais a W.)	38° 46' 31" N.	09° 30' 01" W.	72 1/25 000
Cabo Raso (ponto mais a W.)	38° 42' 29" N.	09° 29' 03" W.	72 1/25 000
Cabo de S. Vicente — Pedra do Gigante	37° 01' 14" N.	08° 59' 46" W.	86 1/20 000

ANEXO I-A

Mar territorial

Zona económica exclusiva

Subárea do continente (subárea 1)

Relação de coordenadas de pontos de referência das delimitações.

Pontos	Coordenadas geográficas		Definição
	Latitude	Longitude	
A	41° 51' 57" N.	08° 52' 21" W.	Ponto da linha de delimitação do mar territorial.
B	41° 51' 57" N.	09° 08' 25" W.	Idem.
I	41° 50' 15" N.	09° 08' 20" W.	Intersecção da linha externa a 12 milhas, com a mediana entre Portugal e Espanha.
1-A	41° 28' N.	13° 18' W.	Intersecção da mediana entre Portugal e Espanha, com a linha externa a 200 milhas, i. e., o arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro no ponto mais ocidental do promontório de Montedor.
1-B	41° 09' N.	13° 16' W.	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental do promontório de Montedor e no ponto mais ocidental das Forcadas (Farilhões).
2	38° 43' N.	13° 46' W.	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental das Forcadas (Farilhões) e na Pedra das Gaivotas (ponto mais ocidental do cabo da Roca).
3	38° 10' N.	13° 42' W.	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na Pedra das Gaivotas (ponto mais ocidental do cabo da Roca) e no ponto mais ocidental do cabo Raso.
4	37° 00' N.	13° 09' W.	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental do Cabo Raso e na Pedra do Gigante (cabo de S. Vicente).
5	34° 57' N.	12° 17' W.	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i. e., do arco da circunferência de 200 milhas de raio, com centro na Pedra do Gigante (cabo de S. Vicente), com a mediana entre Portugal e Marrocos.
6	34° 55' N.	11° 40' W.	Ponto da mediana entre Portugal e Marrocos.
7	35° 01' N.	10° 30' W.	Idem.
8	35° 07' N.	09° 13' W.	Idem.
9	35° 11' N.	08° 53' W.	Idem.
10	35° 19' N.	08° 21' W.	Idem.
11	35° 26' N.	08° 05' W.	Idem.
12	35° 46' N.	07° 32' W.	Ponto triplo entre Portugal, Marrocos e Espanha.
13	36° 58' 10" N.	07° 19' 30" W.	Intersecção da mediana entre Portugal e Espanha, com a linha externa a 12 milhas.
N	36° 57' 55" N.	07° 23' 48" W.	Ponto da linha de delimitação do mar territorial.
N	37° 09' 55" N.	07° 23' 48" W.	Idem.

ANEXO II

Zona económica exclusiva

Subárea da Madeira (subárea 2)

Relação de coordenadas dos centros das circunferências

Centros	Coordenadas geográficas		Número de carta I.H. e escala
	Latitude	Longitude	
Madeira — ponta do Tristão	32° 51' 59" N.	17° 11' 27" W.	102 1/80 000
Madeira — ponta do Pargo	32° 48' 40" N.	17° 15' 43" W.	102 1/80 000
Porto Santo — ilhéu de Fora	33° 07' 27" N.	16° 16' 53" W.	103 1/50 000

ANEXO II-A

Zona económica exclusiva

Subárea da Madeira (subárea 2)

Relação de coordenadas de pontos de referência sobre o limite exterior

Pontos	Coordenadas geográficas		Definição
	Latitude	Longitude	
14	34° 22' N.	12° 37' W.	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i. e., do arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro no ilhéu de Fora (Porto Santo), com a mediana entre a ilha da Madeira e Marrocos.
15	36° 04' N.	18° 03' W.	Intersecção dos arcos das transferências de 200 milhas de raio, com centros no ilhéu de Fora (Porto Santo) e na ponta do Tristão (ilha da Madeira).
16	35° 11' N.	20° 00' W.	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na ponta do Tristão (ilha da Madeira) e na ponta do Pargo (ilha da Madeira).
17	31° 14' N.	20° 46' W.	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i. e., do arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro na ponta do Pargo (ilha da Madeira), com a mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias.
18	30° 53' N.	18° 12' W.	Ponto da mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias.
19	29° 24' N.	16° 53' W.	Idem.
20	29° 21' N.	16° 32' W.	Idem.
21	29° 15' N.	15° 07' W.	Idem.
22	29° 26' N.	14° 57' W.	Idem.
23	29° 48' N.	14° 41' W.	Idem.
24	31° 44' N.	13° 52' W.	Idem.
25	32° 10' N.	13° 15' W.	Idem.
26	32° 17' N.	13° 03' W.	Ponto triplo entre as ilhas da Madeira, as Canárias e Marrocos.
27	33° 02' N.	12° 48' W.	Ponto da mediana entre a ilha da Madeira e Marrocos.
28	33° 16' N.	12° 44' W.	Idem.

ANEXO III

Zona económica exclusiva

Subárea dos Açores (subárea 3)

Relação de coordenadas dos centros das circunferências

Centros	Coordenadas geográficas		Número de carta I.H. e escala
	Latitude	Longitude	
Santa Maria — ilhéu de Fora (ponta da Cabeça de Fora)	36° 56' 22" N.	25° 10' 30" W.	110 1/50 000
Santa Maria — ponta Malbusca	36° 55' 40" N.	25° 04' 03" W.	110 1/50 000
Santa Maria — Gonçalo Velho	36° 55' 40" N.	25° 00' 50" W.	110 1/50 000
S. Miguel — ponta do Arnel	37° 49' 24" N.	25° 08' 09" W.	111 1/100 000
S. Miguel — ponta da Ribeira	37° 50' 57" N.	25° 08' 58" W.	111 1/100 000
Terceira — ponta do Hospital	38° 47' 26" N.	27° 06' 08" W.	112 1/100 000
Graciosa — ilhéu do Barro Vermelho	39° 05' 59" N.	28° 01' 39" W.	113 1/50 000
Corvo — ponta do Marco	39° 43' 30" N.	31° 06' 12" W.	115 1/100 000
Flores — ilhéu Monchique	39° 29' 36" N.	31° 16' 18" W.	115 1/100 000
Flores — ponta dos Ilhéus	39° 22' 27" N.	31° 15' 00" W.	115 1/100 000
Faial — ponta Castelo Branco	38° 31' 21" N.	28° 45' 15" W.	114 1/125 000
Pico — ponta de S. Mateus	38° 25' 15" N.	28° 26' 44" W.	114 1/125 000
Pico — ponta Queimada	38° 22' 54" N.	28° 14' 24" W.	114 1/125 000

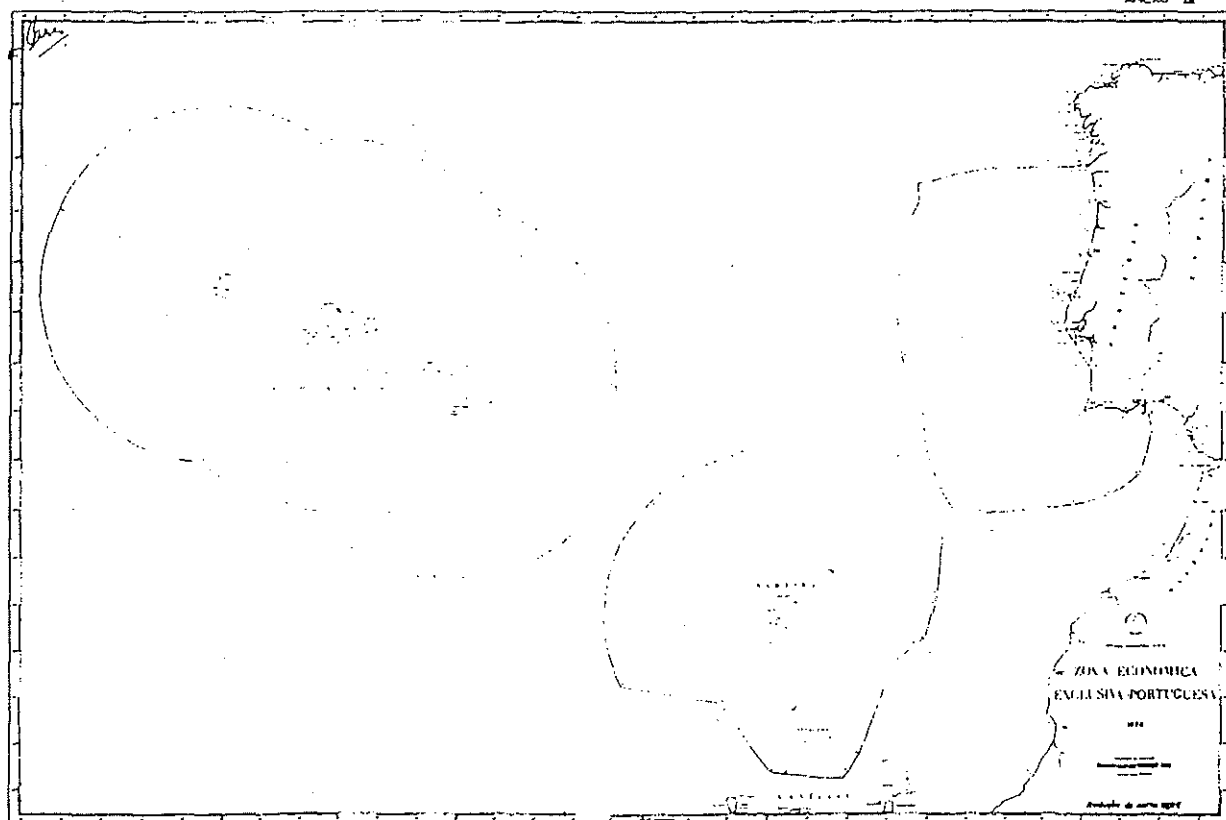
ANEXO III-A

Zona económica exclusiva

Subárea dos Açores (subárea 3)

Relação de coordenadas de pontos de referência sobre o limite exterior

Pontos	Coordenadas geográficas		Definição
	Latitude	Longitude	
29	40° 58' N	23° 55' W	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na ponta da Ribeira (S. Miguel) e na ponta do Hospital (Terceira).
30	41° 55' N	25° 48' W	Idem, com centros na ponta do Hospital (Terceira) e no ilhéu do Barro Vermelho (Graciosa).
31	42° 20' N	28° 30' W	Idem, com centros no ilhéu do Barro Vermelho (Graciosa) e na ponta do Marco (Corvo).
32	41° 01' N	35° 06' W	Idem, com centros na ponta do Marco (Corvo) e no ilhéu Monchique (Flores).
33	38° 44' N	35° 28' W	Idem, com centros no ilhéu Monchique (Flores) e na ponta dos ilhéus (Flores).
34	35° 58' N	31° 43' W	Idem, com centros na ponta do ilhéu (Flores) e na ponta Castelo Branco (Faial).
35	35° 18' N	30° 09' W	Idem, com centros na ponta Castelo Branco (Faial) e na ponta de S. Mateus (Pico).
36	35° 05' N	29° 22' W	Idem, com centros na ponta de S. Mateus (Pico) e na ponta Queimada (Pico).
37	34° 59' N	28° 34' W	Idem, com centros na ponta Queimada (Pico) e na ponta da Cabeça de Fora do Ilhéu da Vila (Santa Maria).
38	33° 33' N	25° 33' W	Idem, com centros na ponta da Cabeça de Fora do ilhéu da Vila (Santa Maria) ou na ponta Malbusca (Santa Maria).
39	33° 32' N	24° 50' W	Idem, com centros na ponta Malbusca (Santa Maria) e no Farol de Gonçalo Velho (Santa Maria).
40	37° 35' N	20° 37' W	Idem, com centros no Farol de Gonçalo Velho (Santa Maria) e na ponta do Arnel (S. Miguel).
41	39° 09' N	21° 18' W	Idem, com centros na ponta do Arnel (S. Miguel) e na ponta da Ribeira (S. Miguel).



○ Primeiro-Ministro, Mário Soares.